



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0141/2021


Florianópolis, 7 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NILSO BERLANDA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0366.6/2020, que "Institui o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO

Nome: Edineia

Data: 8.4.2021

Ass.: [Assinatura]

Gabinete Deputado Berlanda

GC/2021/RQX 055



Ofício **GPS/DL/ 0210 /2021**

Florianópolis, 7 de abril de 2021

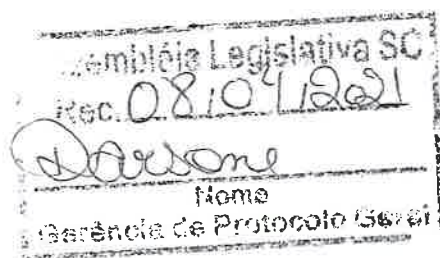
Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0366.6/2020, que "Institui o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 496/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de abril de 2021

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0210/2021, encaminho o Parecer nº 139/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Ofício nº 343/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0366.6/2020, que "Institui o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 27 / 04 / 2021

SECRETARIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	
033°	Sessão de 28/04/21
Anexar a(o) PL-366/20	
Diligência	
_____ Secretário	

SECRETARIA GERAL
27/04/2021 13:45 099978

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 012/2021 - DOE 21.500
Delegação de competência
OF 435 PL_0336.6_20_SED_SDS_enc
SCC 633/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

C
SEC. GERAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais.



Ofício nº 3465/2021

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

Referência: Processo SCC 7074/2021.

Senhor Consultor,

Em atenção ao Ofício nº 387/CC-DIAL-GEMAT, que solicita parecer referente ao Projeto de Lei Projeto de Lei nº 0366.6/2020, que “Institui o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que o desenvolvimento dos temas propostos já estão contemplados na temática da Educação Ambiental.

Pontuamos, ainda, que a Educação Ambiental:

- é um desdobramento do Tema Meio Ambiente, que é um Tema Contemporâneo Transversal da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- consta no Currículo Base da Educação Infantil e no Ensino Fundamental do Território Catarinense, na Proposta Curricular de Santa Catarina e está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/ 9394/96);
- está contemplada no Caderno de Educação Ambiental: Políticas e Práticas Pedagógicas, documentos que têm como base legal a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;
- é uma temática obrigatória no Currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola e deve estar presente em todos os níveis de ensino, desde a Educação Infantil, Ensino Fundamental, até o Ensino Médio, na Educação Básica e em todas as Modalidades de Ensino;
- integra os conhecimentos dos componentes curriculares com uma abordagem transversal, por se referirem a assuntos que atravessam as experiências dos estudantes em seus contextos e contempla aspectos que contribuem para uma formação cidadã, política, social e ética;
- em suas ações, prevê a implementação de hortas escolares, que já tem sido uma prática adotada nas unidades escolares da Rede Estadual, de forma teórica e prática, inclusive incentivando e enriquecendo a alimentação escolar.

As ações sugeridas no referido Projeto de Lei também são trabalhadas de forma intersetorial, em parceria com as unidades escolares e outros órgãos públicos, tais como: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) e Instituto do Meio Ambiente (IMA). Também são parceiras da Secretaria de Estado da Educação (SED) as Secretarias Municipais do Meio Ambiente, que contam com profissionais habilitados para assessorar nos temas e nas atividades em pauta, além de Organizações Não Governamentais (ONGs).

Por todo o exposto, congratulamo-nos com o interesse do Senhor Deputado e asseguramos que esta secretaria reconhece a relevância do tema.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora

Senhor
Consultor Jurídico/SED
Florianópolis/SC



PARECER Nº 139/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00007074/2021

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0366.6/2020**, que “*Institui o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 387/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0210/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 3465/2021** (fl. 04).



Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino, as ações propostas no projeto de lei em apreço estão contempladas na Educação Ambiental.

Prosseguiu a citada Diretoria informando que se trata de *um desdobramento do Tema Meio Ambiente, que é um Tema Contemporâneo Transversal da Base Nacional Comum Curricular (BNCC); que consta no Currículo Base da Educação Infantil e no Ensino Fundamental do Território Catarinense, na Proposta Curricular de Santa Catarina e está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/ 9394/96); que está contemplada no Caderno de Educação Ambiental: Políticas e Práticas Pedagógicas, documentos que têm como base legal a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental; e ainda, é uma temática obrigatória no Currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola e deve estar presente em todos os níveis de ensino, desde a Educação Infantil, Ensino Fundamental, até o Ensino Médio, na Educação Básica e em todas as Modalidades de Ensino.*

Com efeito, as ações apresentadas na proposição legislativa fazem parte da temática Educação Ambiental que permeia as práticas pedagógicas, integrando os componentes curriculares como abordagem transversal, ou seja, atravessa as áreas do conhecimento e vinculam-se às experiências e aos contextos em que os alunos se inserem.

Ponto que merece destaque é o fato de que as instituições de ensino possuem seu Projeto Político Pedagógico (PPP). Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Consigne-se, que a despeito de a matéria tratada no projeto de lei ora sob análise não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado nos termos dispostos no § 2º do



art. 50 da Constituição do Estado, apresenta ações que integram a Educação Ambiental e que já são desenvolvidas nas escolas.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta está contemplada nas práticas pedagógicas das escolas.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao Projeto de Lei nº 0366.6/2020.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o Parecer nº 139/2021/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 365/2021, publicado no DOE nº 21.459, de 16/02/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS



INFORMAÇÃO GECAJ/DIDH/SDS nº 0015/2021 Florianópolis, 22 de abril de 2021.

Referência: Parecer sobre o Processo SCC
7075/2021

Prezado Consultor Jurídico,

No que concerne ao Processo SCC 7075/2021 que trata do Projeto de Lei nº 0366.6/2020 que “institui o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”, o nosso parecer é que o referido programa não apresenta óbice e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e leis correlatas.

Atenciosamente,

NEYLEN BRUGGEMANN BUNN JUNCKES
Gerente das Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº 078/21

Ementa: Análise PL nº 0366.6/2020 que "*Institui o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina*", Interesse Público. Ausência de autorização. Possível aumento da despesa pública. Interferência no Orçamento do Estado. Necessidade de Consulta à SEE.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0366.6/2020, de autoria de Deputado Nilso Berlanda, que "*Institui o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina*".

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE

A manifestação desta Consultoria Jurídica decorre da previsão expressa na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, e tomou por base unicamente os elementos documentais presentes nos autos do processo legislativo sob análise. Isto porque compete a este órgão prestar consultoria sob o prisma jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não cabendo adentrar nas esferas de natureza técnico-administrativa ou de conveniência e oportunidade.

Extrai-se da Justificativa do Projeto de Lei nº nº 0366.6/2020:

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado destina-se à institucionalização de hortas comunitárias nas escolas da rede pública de ensino de Santa Catarina, de modo a alcançar todas as unidades escolares estaduais em que haja viabilidade técnica para a sua implantação.

A iniciativa busca o aprimoramento da formação dos estudantes, por meio da conscientização ambiental e do desenvolvimento de novas habilidades e competências úteis para a formação profissional, contribui para ampliar o acesso dos estudantes a alimentos saudáveis nas refeições em ambiente escolar, propicia a mudança de hábitos alimentares, e, ainda, favorece a transformação social, por meio da criação de alternativas para a geração de renda e a doação do excedente da produção para famílias de baixa renda.

Ao integrar o cultivo da horta à proposta pedagógica já adotada pela escola, a iniciativa visa integrar o aluno à comunidade e favorecer o desenvolvimento de uma consciência cidadã, em prol da sustentabilidade ambiental.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Do texto transcrito, infere-se a pretensão de propiciar aos alunos acesso à refeições compostas por alimentos mais saudáveis, melhorando seus hábitos alimentares e, conseqüentemente, sua saúde física, mas também permitindo a criação de uma consciência cidadã e ambiental, que certamente ainda refletirá em seus familiares, contribuindo para a construção de uma nova mentalidade ambiental em toda a sociedade.

Em que pese a nobre iniciativa parlamentar e a preocupação com a parcela mais carente de nossa população – cujos filhos compõe o público das escolas públicas – entende-se que tal medida implicaria no aumento da despesa pública, uma vez que, salvo engano, tal medida implicaria na contratação de profissionais especializados na pesquisa, cultivo e manejo, visando desenvolver as ações pedagógicas específicas.

Além disso, não se pode desconsiderar os investimentos em eventuais obras visando a adaptação dos terrenos e/ou canteiros nos escolas, a aquisição de materiais e insumos para a referida implantação e contínua manutenção, cujo impacto financeiro anual deverá ser adequadamente apurado pela Secretaria de Estado da Educação e aprovado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Ante a pertinência temática, o processo foi encaminhado para a análise e manifestação da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens – GECAJ, vinculada à Diretoria de Direitos Humanos desta Secretaria de Estado, que assim se manifestou (fls. 004):

Informação GECAJ/DIDH/SDS Nº 0015/2021

No que concerne ao Processo SCC 7075/2021 que trata do Projeto de Lei nº 0366.6/2020 que “institui o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”, o nosso parecer é que o referido programa não apresenta óbice e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e leis correlatas. (grifou-se)

Atenciosamente,

NEYLEN BRUGGEMANN BUNN JUNCKES
Gerente das Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens

Oportuno, entretanto, destacar que a aquisição e destinação dos alimentos que atualmente compõem a merenda escolar já representa um ônus para a Administração Pública - obrigação e compromisso do Poder Executivo - e caberá exclusivamente a este o juízo de conveniência e oportunidade a respeito da implantação do “**Programa Horta Escolar**”, fazendo-se necessária a verificação das correspondentes disponibilidades orçamentária, financeira e de pessoal, e a quem, por isso mesmo, foi reservada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo sobre a questão.

Em outras palavras, uma lei de iniciativa parlamentar não pode impor ao Poder Executivo uma obrigação que lhe gere ônus financeiros, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Por todo o exposto, em que pese o relevante interesse público representado na presente proposta, entende-se que somente a Secretaria de Estado da Educação é competente para averiguar se possui condições de arcar com o ônus da implantação do “Programa Horta Escolar” nas escolas da rede pública de Santa Catarina.

É este o entendimento desta Consultoria Jurídica.

Florianópolis, 23 de abril de 2021.

Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico
OAB/SC nº 10.112
(assinatura digital)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 343/21

Florianópolis, 23 de abril de 2021.

Senhor Subchefe,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao **Ofício nº 388/CC-DIAL-GEMAT** (SCC 7075/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0366.6/2020, que *"Institui o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina"*, encaminhar a **Informação GECAJ nº 0015/2021**, (fls. 04) e o **Parecer Jurídico nº 78/2021** (fls. 05/07), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social

Senhor Subchefe
LEANDRO ZANINI
Casa Civil
Florianópolis - SC



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0366.6/2020 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2021

Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria